



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.399 - SP (2009/0130626-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA PARA A EXECUÇÃO À LUZ DOS ARTS. 263 DA CLT E 11, IV E V DA LEI 8.630/93. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. Outrossim, é firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões suscitadas pelas partes, desde que importantes ou relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, em certos casos, o acesso das partes a essa instância especial, por ausência de prequestionamento.

2. No caso dos autos, a sentença de piso afastou a ilegitimidade passiva da recorrida a partir do exame dos arts. 263 da CLT e 11, IV e V da Lei 8.630/93, os quais não foram objeto de análise do acórdão recorrido, o que revela a omissão de ponto essencial ao deslinde da causa. Com efeito, o art. 515, § 1o. do CPC dispõe que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Logo, competia-lhe manifestar-se a respeito da disciplina normativa contida nesses dispositivos, até porque expressamente referidos na sentença e, empós, nos Aclaratórios opostos ao acórdão que julgou a Apelação. Tal omissão assume especial relevância para o escorreiito deslinde da controvérsia, e, assim, impõe seja reconhecida a violação ao art. 535, II do CPC. Precedentes: REsp. 1.350.460/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.04.2013, e AgRg no AREsp 199.092/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27.02.2013.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.399 - SP (2009/0130626-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 166/178) interposto por MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. em adversidade à decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA PARA A EXECUÇÃO À LUZ DOS ARTS. 263 DA CLT E 11, IV E V DA LEI 8.630/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 156).

2. Alega a agravante, em suma, que *não possui legitimidade passiva para atuar no caso em tela, vez que é mera preposta do armador, proprietário do navio, não podendo, assim, responder em nome próprio* (fls. 167). Aduz, ainda, que *não requisitou nenhum vigia portuário e, portanto, não teve nenhum desses profissionais à sua disposição* (fls. 169).

3. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.399 - SP (2009/0130626-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
S

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA PARA A EXECUÇÃO À LUZ DOS ARTS. 263 DA CLT E 11, IV E V DA LEI 8.630/93. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. Outrossim, é firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões suscitadas pelas partes, desde que importantes ou relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, em certos casos, o acesso das partes a essa instância especial, por ausência de prequestionamento.*

2. *No caso dos autos, a sentença de piso afastou a ilegitimidade passiva da recorrida a partir do exame dos arts. 263 da CLT e 11, IV e V da Lei 8.630/93, os quais não foram objeto de análise do acórdão recorrido, o que revela a omissão de ponto essencial ao deslinde da causa. Com efeito, o art. 515, § 1o. do CPC dispõe que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Logo, competia-lhe manifestar-se a respeito da disciplina normativa contida nesses dispositivos, até porque expressamente referidos na sentença e, empós, nos Aclaratórios opostos ao acórdão que julgou a Apelação. Tal omissão assume especial relevância para o escorrito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, e, assim, impõe seja reconhecida a violação ao art. 535, II do CPC. Precedentes: REsp. 1.350.460/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.04.2013, e AgRg no AREsp 199.092/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27.02.2013.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovaram o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

7. *Veja-se o quanto exposto na sentença que apreciou os embargos à execução e no acórdão que julgou a Apelação, respectivamente:*

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela embargante, fundada na alegação de que se trata de agenciadora marítima e, nessa qualidade, mera preposta do armador proprietário dos navios, circunstância esta que a eximiria de qualquer responsabilidade por eventuais infrações que teriam sido cometidas pelo agenciado.

Segundo os autos de infração que deram origem aos títulos executivos que instruem as execuções fiscais, a embargante foi autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho porque deixou de exhibir qualquer comprovante de pagamento de salários dos vigias portuários relativos aos dias em que os indigitados navios estiveram atracados no Porto de Santos, violando assim, as normas então vigentes de proteção ao trabalho, sendo-lhe aplicadas multas conforme o disposto no artigo 630, parágrafos 3o. e 4o., da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do artigo 263 da CLT, os armadores responderão solidariamente, com seus agentes pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Como observa a embargada na sua impugnação, embora essa norma tenha sido revogada pela Lei 8.630, de 25/02/93, portando no interregno dos fatos que deram origem à autuação, esse diploma legal reproduziu a norma revogada, ao dispor que o operador portuário responde perante o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos, bem como o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas (art 11, V e VI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se como admite a própria embargante, agia como mandatária do armador e assim controlava a prestação dos serviços contratados, deve responder não somente pelas obrigações trabalhistas originárias daquelas operações, como também pelos demais tributos e/ou encargos relativos às mesmas (fls. 37/38).

2 2 2

Diz a recorrente ser empresa que atua no ramo de agenciamento de navio, ou seja, figura como mera preposta do armador, proprietário do navio que a contrata, agindo na condição de mandatária no atendimento da embarcação ou da carga e sob as determinações do mandante, nos expressos termos do art. 1.288 do Código Civil, não podendo ser responsabilizada pela multa à legislação trabalhista dirigida ao empregador.

Com efeito, agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108).

Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3a. Edição, 1972).

Assim, entendo que à agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto (fls. 98/99).

8. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

9. Igualmente, é firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões postas pelas partes, quando essas questões são importantes ou relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, em certos casos, o acesso das partes a essa instância especial, por ausência de prequestionamento.

10. No caso dos autos, a sentença de piso afastou a ilegitimidade passiva da recorrida a partir do exame dos arts. 263 da CLT e 11, IV e V da Lei 8.630/93, os quais não foram objeto de análise do acórdão recorrido, o que revela a omissão de ponto essencial ao deslinde da causa. Com efeito, o art. 515, § 1o. do CPC dispõe que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Logo, competia-lhe manifestar-se a respeito da disciplina normativa contida nesses dispositivos, até porque expressamente referidos na sentença e, posteriormente, nos Aclaratórios opostos ao acórdão que julgou a Apelação.

11. Tal omissão assume especial relevância para o escoreito deslinde da controvérsia, e, assim, impõe seja reconhecida a violação ao art. 535, II do CPC, pelo que os autos deverão retornar ao Tribunal de origem, para reapreciação dos Embargos de Declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, PERTINENTE À PROVA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE QUE OUTRO SEJA OPORTUNAMENTE PROFERIDO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões importantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Neste caso, o aresto impugnado omitiu-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de questão relevante para a resolução da controvérsia ajuizada, porquanto, a despeito de ter sido provocada, deixou a Corte de origem de decidir, fundamentadamente, a questão do registro imobiliário do imóvel, objeto de desapropriação, em nome do de cujus Rodolfo Bader, a fim de afirmá-lo ser (ou não), prova suficiente para legitimar o espólio no polo ativo da ação indenizatória, sob alegação de desapropriação indireta desse mesmo bem.

3. *A explicitação das razões de decidir, além de constituir garantia constitucional do demandante, é tida pela doutrina jus-processual mais autorizada como ineliminável do teor da própria decisão judicial (e também administrativa), de sorte que a parte demandante, conhecendo-as, possa valer-se, querendo-a, dos meios recursais ou impugnativos que tiver por admissíveis.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido, apenas para anular o acórdão dado nos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, a fim de que analise a questão tida por omissa e a decida como entender de direito, prejudicadas as demais alegações (REsp. 1.350.460/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.04.2013).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. *Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca da matéria, ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, fazendo-se necessária a anulação do acórdão para que outro seja proferido.*

4. *Hipótese em que a origem das verbas recebidas é relevante para a solução da lide.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 199.092/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27.02.2013).*

12. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, a fim de que os reaprecie, sanando-se a omissão apontada, conforme for de direito. Prejudicadas as demais alegações (fls. 157/161).

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130626-1

AgRg no
REsp 1.125.399 / SP

Números Origem: 199903990989968 200603001180370 200700911150

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.